



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães e abandono de animais domésticos.

Autoria: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais com objetivo de incluir vedação de realização de competições de corrida cães, com exceção aos casos de treinamento dos animais pelas autoridades constituídas e promover ajustes nos incisos do art.2º, já contidos na Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais).

A matéria em comento foi lida no expediente da 91ª Sessão do dia 19 de setembro de 2021, e está estruturada em 2 artigos. Ressalta-se que a iniciativa além do autor, está subscrita por diversos senhores deputados consoante se infere às fls.02/03 dos autos. Em apertada síntese, após regular trâmite, este é relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da boa técnica legislativa, conforme previsão estipulada no art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Neste foco, já antemão, assevero a competência concorrente do legislador estadual para legislar sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente e dos animais, afastando a meu sentir, neste momento, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Superada esta fase, noto que o legislador pretende vedar, por meio de inclusão de alteração no conteúdo da Lei Estadual (Lei nº 12.854, de 2003 - Código Estadual de Proteção aos Animais) à realização de competições de corrida cães, com exceção aos casos de treinamento dos animais pelas autoridades constituídas e promover ajustes nos incisos do art.2º, já contidos na Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais).

Nas justificativas apresentadas, para embasar a proposição, temos em especial condição, a arguição da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a Carta Magna da República Federativa (art.225, §1º, inciso VIII), no sentido de afastar assim, a agressão, o maltrato, a crueldade aos animais a ponto de lhes causar sofrimento ou dano.

Encontra-se ainda em sede de instrução, às fls.07/08 e verso, apoio à iniciativa, por meio de expediente do movimento “Galgo Livre Br”. Na mesma linha, às fls.10/12, a Moção nº 17/2021, da Câmara de Vereadores do Município de Seara, de apelo à aprovação do Projeto de Lei. Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0339.3/2021, devendo a matéria seguir à Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Casa, conforme despacho de distribuição às fls.02 dos autos.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa